Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6127/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24247/2012
PROTOCOLO	:	1242670
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MATIAS GONSALES SOARES
CARGO DO ORDENADOR	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AUTOSOFT PRODUTOS E SOFTWARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE SISTEMA PARA MODELAGEM, DIMENSIONAMENTO E SIMULAÇÃO DE REDES DE GÁS NATURAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	367519,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE SISTEMA PARA MODELAGEM, DIMENSIONAMENTO E SIMULAÇÃO DE REDES DE GÁS NATURAL - REGULAR E LEGAL - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº C-029/2011 (peça 22 - fls. 1/11).

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 866/93, destinado a dar suporte a presente contratação, ao qual se vincula o presente contrato nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de sistema de modelagem, dimensionamento e simulação de Redes de Gás Natural - SynerGee, conforme



detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 22 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 24 (vinte e quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Segunda (peça 22 - fl. 7).

O valor pactuado importa em R$ 367.519,00 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 22 - fl. 5).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 759/2013 (peça 30 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.TMV/SIBSTITUTO-8735/2013 (peça 34 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 866/93, destinado a dar suporte a presente contratação, ao qual se vincula o presente contrato nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 30 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e do **Contrato Administrativo nº C-029/2011** celebrado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul**, (CNPJ nº 02.741.679/0001-03) e a empresa **Autosoft Produtos e Softwares Ltda** (CNPJ nº 05.115.162/0001-99) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 1), *in verbis:*

> Dessa forma, para não nos tornarmos repetitivos, acolhemos os fundamentos apontados pela 2ª ICE para o fim de opinar no sentido de que o ilustre Relator julgue a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual como legal e regular, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos d a Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 866/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 866/93 e da formalização do Contrato Administrativo nº C-029/2011 celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do

Sul-MSGÁS, CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, por seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, e seu Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor Eduardo Cabral Passos, CPF/MF nº 532.687.417-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Autosoft Produtos e Softwares Ltda., CNPJ/MF nº 05.115.162/0001-99, por suas Representantes, Senhora Iara Noemi Valentini dos Santos, CPF/MF nº 260.641.035-15 e Senhora Maria Luisa Paiva de Abreu, CPF/MF nº 411.411.305-30, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais consignadas no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 311, I e 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator